



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091057-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são agravados VINICIUS DE SOUZA CRAVEIRO e SONAIRA RODRIGUES PINTO CRAVEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO

AGRAVADOS: VINICIUS DE SOUZA CRAVEIRO E SONAIRA RODRIGUES PINTO CRAVEIRO

INTERESSADOS: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTOVÃO, MILTON GHIRELLI FILHO E MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

VOTO nº 208.434

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO – *Ausência de indicação de critérios objetivos a justificar a redução - Circunstâncias atreladas à realização da tarefa que é de incumbência do perito e deve ser levado em conta para fixação da remuneração – Manutenção da decisão atacada.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – RATEIO – *Possibilidade - Montante que deve ser custeado por metade de cada um dos réus, com exclusão da denunciada - Inexistindo pelo requerido interessado pagamento complementar dos salários periciais, ficará ensejado o reconhecimento da preclusão da prova.*

Agravo desprovido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$18.00,00.

Insurge-se o agravante, aduzindo que o valor arbitrado é desproporcional. Afirma que o valor arbitrado não corresponde aos valores habitualmente fixados pelo Tribunal e que a fixação deveria considerar a dificuldade técnica intrínseca da perícia. Sugere a fixação dos honorários periciais em R\$5.000,00. Além disso, entende que os honorários periciais devem ser rateados entre todas as partes.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Genéricas as ponderações feitas pela recorrente a respeito da remuneração fixada

em favor do *expert* judicial.

Nesse caso houve justificativa adequada apresentada pelo perito nomeado, nos seguintes termos: *“A complexidade do tema, que demanda a análise de todo o prontuário médico, a arguição entre as partes sobre falha em realização de vasectomia, o debate com Assistentes Técnicos de alto gabarito, a resposta a quesitos periciais e às impugnações consequentes. Como os casos clínicos, cada processo tem características únicas, derivadas da interface entre a Medicina e o Direito a relevância financeira do caso, determinada pelas próprias partes. O tempo demandado nos trabalhos, em respeito aos exíguos prazos invariavelmente cumpridos por este perito. E a especialização do perito, demonstrada em petição prévia e consenso entre as partes, se reflete na responsabilidade pela imparcialidade e correção do laudo, sujeito a implicações cíveis, penais e profissionais”* (fls. 986 da origem).

De outro lado a agravante não rebateu ponto a ponto os argumentos do *expert* judicial, logo não se pode obter redução e, sobretudo, a drástica pleiteada pela recorrente, sem que se traga argumentação que pudesse convencer do exagero aduzido nas razões recursais.

Terminando, a decisão agravada foi clara em determinar recolhimento dos salários periciais pela parte ré, referindo-se, sem dúvida, aos réus que compõem o polo passivo da demanda principal que são a agravante e o réu Milton, não entrando nessa composição a denunciada, que está na lide secundária, e sendo desse modo, o montante que deve ser depositado em favor do perito deve ser custeado por metade de cada um dos réus aqui mencionados, ficando, entretanto ambos advertidos que, acaso não haja o pagamento integral da despesa mencionada, não havendo pelo réu interessado o pagamento complementar dos salários periciais, ficará ensejado o reconhecimento da preclusão da prova.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator